

O estabelecimento da soberania e o advento do estado de guerra nas perspectivas de Hobbes e Rousseau

RESUMO

Nosso objetivo, no presente artigo, é confrontar os textos de Hobbes e Rousseau acerca dos conceitos de soberania, guerra e estado de guerra, ressaltando as principais divergências percebidas. Tal percurso será traçado a partir do exame do *Leviatã* e *Do cidadão* de Hobbes e do *Contrato social* e dos *Princípios do direito da guerra* de Rousseau.

Palavras-chave: Rousseau; Hobbes; Soberania; Guerra.

ABSTRACT

Our goal in this article is to confront the texts of Hobbes and Rousseau about the concepts of sovereignty, war and warfare, highlighting the main differences perceived. This route will be drawn from examination of *Leviathan* and *The Citizen* of Hobbes and the *Social Contract* and *Principles the law of war* of Rousseau.

Keywords: Rousseau; Hobbes; Sovereignty; War.

*O presente artigo foi apresentado pela primeira vez como uma comunicação pronunciada durante o **I Colóquio Internacional Hobbes** – realizado entre os dias 05/10/2009 e 08/10/2009 na Cidade de São Paulo –SP, posteriormente o mesmo foi sendo modificado e aprofundado no quadro do projeto intitulado Rousseau e as Relações Internacionais na Modernidade, que conta com apoio da FAPITEC-SE e do CNPq.

**Doutor em Filosofia e Professor da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Nosso objetivo no presente artigo é apresentar alguns dos principais problemas relativos ao estabelecimento da soberania dos Estados e do advento do estado de guerra entre os diversos Estados. Nossa hipótese é de que Rousseau supera em precisão e legitimidade os conceitos hobbesianos de soberania, guerra legítima e estado de guerra. Tais questões serão examinadas a partir dos escritos de Jean Jacques Rousseau, referentes ao projeto inacabado de suas *Instituições Políticas*, e também dos livros *Do Cidadão* e o *Leviatã* de Thomas Hobbes.¹ No que se refere às *Instituições Políticas*, é importante ressaltar que não dispomos do texto completo das mesmas em função do fato de o autor ter abandonado, após vários anos de dedicação, o referido projeto.² Entretanto, os textos de que dispomos são suficientes para percebermos as grandes linhas de sua argumentação e, sobretudo, o tipo de teorias que Rousseau visava combater. Dentre estas caberia mencionar prioritariamente as obras de Hugo Grotius e Thomas Hobbes, sendo que no presente artigo nos deteremos quase que exclusivamente nas críticas rousseauianas dirigidas ao filósofo inglês.

Eu abro os livros de direito e de moral, escuto os sábios e os juristas e, impressionado por seus discursos insinu-

antes, deploro as misérias da natureza, admiro a paz e a justiça estabelecidas pela ordem civil, bendigo a sabedoria das instituições públicas e me consolo de ser homem vendo-me como cidadão. Bem instruído de meus deveres e de minha felicidade, fecho os livros, saio da classe, e olho ao redor de mim: vejo povos infelizes gemendo sob um jugo de ferro, o gênero humano esmagado por um punhado de opressores, uma multidão sobrecarregada de trabalho e fome por pão, da qual o rico bebe em paz o sangue e as lágrimas, e em todo lugar o forte armado contra o fraco do temível poder das leis. (ROUSSEAU, 2011, p. 154).

A passagem acima citada expõe algumas das principais tensões que permeiam os escritos de Rousseau sobre a soberania e o direito da guerra. Tensões que circundam os conceitos de natureza e civilização, felicidade e miséria, justiça e violência. Poderíamos citar ainda, como pano de fundo da descrição acima realizada, a disparidade percebida entre os escritos dos sábios e juristas expostos em tom professoral e a realidade factível embebida em sangue e violência que permeia nossas instituições civis.

Estas tensões presentes nos *Princípios do Direito da Guerra* e em outros textos que comporiam as *Instituições Políticas* nos for-

¹ Optamos aqui por cotejar os escritos de Rousseau, tanto com o *Leviatã* quanto com o *Do cidadão* de Hobbes, contudo, não ignoramos os debates acerca das leituras hobbesianas de Rousseau. Bruno Bernardi em seu *La fabrique des concepts* contesta as aproximações entre os textos de Rousseau e o *Leviatã* de Hobbes feitas por Jean Satarobinski, e afirma: « Rousseau, on le sait, n'a pas lu le Léviathan. Les passages correspondants du *De cive* et du *De Corpore Politico* peuvent être évoqués ». (BERNARDI, 2006, p. 235). Tendo em vista que nosso objetivo não é necessariamente avaliar a influência das leituras de Hobbes na obra rousseauiana mas comparar algumas de suas ideias, consideramos útil as leituras do *Leviatã* por ser esta, provavelmente, a obra mais conhecida de Hobbes.

² Conforme mostramos no capítulo intitulado "Rousseau: o estabelecimento do Estado-Nação e o advento do Estado de Guerra", presente no livro *Entre a Cruz e a Espada: Reflexões sobre a Religião e a Política*. Antônio Carlos dos Santos (Org.) – São Cristóvão: Editora da UFS, 2010, p. 177-196, o projeto das *Instituições Políticas* foi imaginado por Rousseau durante o período em que trabalhou como secretário da embaixada da França em Veneza entre os anos de 1743-1744. Nesta época, o autor formula a conhecida máxima de "que tudo se relaciona à Política". (ROUSSEAU: *Confessions*; OC, I, p. 404.) Entretanto, este projeto que deveria 'selar a carreira do autor', após anos de meditação acabou sendo abandonado. Conforme seu relato apresentado nas *Confissões*, "após ter trabalhado cinco ou seis anos a obra em questão não estava nada adiantada", fato que leva-o a abandoná-la no ano de 1759. (ROUSSEAU: *Confessions*; OC, I, p. 405.) Essa investigação que poderia parecer bloqueada em função do fato de Rousseau ter queimado os manuscritos das *Instituições*, felizmente, para os estudiosos de sua obra, pode ser levada a cabo em função de vários textos esparsos, que, para além das informações fornecidas pelas *Confissões*, podem ser encontradas ainda no *Contrato Social*, que é o principal destes escritos; nos *Princípios do Direito da Guerra*, no Capítulo II do *Manuscrito de Genebra* - intitulado *Da sociedade geral do gênero humano* -, nos *Escritos sobre o Abade de Saint-Pierre*, e ainda no livro V do *Emílio*.

necem o tom da crítica de Rousseau aos principais autores que compunham o corpo literário, que em seu entender, não faziam mais do que apoiar com argumentos especiosos as práticas violentas e espoliativas dos governantes em relação aos povos. No capítulo V do *Emílio* Rousseau expõe um resumo do que seria o conteúdo de suas *Instituições* e nos indica contra que tipo de teoria iria se posicionar. É Grotius quem Rousseau nomeia como sendo o seu principal adversário neste terreno, ao lado de Hobbes que também é mencionado. A verdade é que Rousseau aproxima bastante os dois autores quanto aos princípios, relegando as diferenças entre eles às questões de estilo e método. É o que fica claro nesta passagem do *Emílio* onde o autor escreve:

Quando ouço elevarem Grotius às nuvens e cobrirem Hobbes de execração, vejo quantos homens sensatos leem ou compreendem esses dois autores. A verdade é que seus princípios são exatamente semelhantes; eles só diferem pela expressão. Diferem também pelo método. Hobbes apoia-se em sofismas, e Grotius, em poetas; tudo o mais lhes é comum (ROUSSEAU, 1999, p. 646-647).

Já ao comentar sobre o Direito da Guerra, Rousseau propor-se-á a estabelecer seus "verdadeiros princípios" e a examinar "porque Grotius e os demais não nos deram senão falsos" (ROUSSEAU, OC, IV, p. 849).

Entre 'os demais' mencionados depreciativamente na passagem acima podemos com certeza incluir Hobbes, que será citado e combatido ao longo dos escritos sobre a guerra. A escolha de Hobbes como adversário preferencial não se dá sem razão.³ As formulações acerca da guerra elaboradas por ele foram e ainda são, dignas de serem lidas, entendidas, e de preferência, Refutadas.⁴

Mas antes de adentrarmos nas questões relativas ao direito da guerra, vejamos alguns elementos referentes ao conceito de soberania que permeiam os escritos de Hobbes e de Rousseau e que estão diretamente vinculadas ao conceito de estado de guerra. No capítulo XVII do *Leviatã*, ao tratar das causas que levam os homens a instituir a república o filósofo de Malmesbury dirá que "a causa final" é

a precaução com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é consequência necessária das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito e os forçar, por medo do castigo, ao cumprimento dos seus pacto (HOBBS, 2008, p. 143).

Para sair do terrível estado de guerra de todos contra todos suposto por Hobbes, os indivíduos devem abrir mão de seus direitos e submeterem-se sem reservas aos governantes, ou Soberanos. Estes governantes, conforme o autor precisará no capítulo XIII *Do cidadão*, terão como único dever

³ Cf. BERNARDI: « Hobbes, au bout du compte, est l'adversaire que Rousseau se choisit parce qu'il a avec lui tout à la fois une communauté et une différence essentielles : communauté dans le refus de la sociabilité naturelle, différence dans l'attribution de cette conflictualité (inscrite dans l'état de nature pour l'un, produit de l'état civil pour l'autre). Il l'est aussi parce que, pour réfuter celui qui fait de l'homme un ennemi naturel de l'homme, il faut d'abord se débarrasser de ceux qui le croient faussement sociable. Un bon ennemi vaut mieux qu'un mauvais ami » (BERNARDI, 2006, p. 245).

⁴ Cf. HAGGENMACHER: "Dans le champ des théoriciens, c'est Hobbes qu'il faut mentionner d'abord ; l'impact de ses thèses fut décisif, en dépit de l'apparete réprobation qu'elles susciteront. Dans la mesure où chez lui les individus se trouvent, à raison de leur égalité et en l'absence d'un pouvoir constitué, naturellement dans un état de guerre permanent et général, le problème de la juste cause ne peut même pas se poser. Le droit naturel n'étant à ses yeux qu'un pouvoir d'action autorisant chacun à pourvoir à sa conservation, toute action entreprise en ce sens est réputée 'juste'; ou plutôt, elle se situe au-delà du juste et de l'injuste, dans la mesure où ces termes n'ont pas de sens pour Hobbes, héritier des sophistes et des épicuriens, qu'au sein de la cité.(...) Le droit de guerre et de paix figure parmi les marques essentielles de la souveraineté, compétence discrétionnaire obéissant à des motifs d'ordre politique avant tout : la guerre sera donc 'juste' dans la mesure où le souverain la jugera nécessaire, et rien n'empêche que ce soit une guerre préventive commencé en dehors de toute atteinte préalable. » HAGGENMACHER, Peter. Mutations du concept de guerre juste de grotius à Kant. In : Cahiers de Philosophie Politique et Juridique. (La Guerre : Actes du Colloque de mai 1986). No. 10. Centre de Publications de L'Université de Caen, 1986, p. 113-114.

propiciar “a segurança do povo.” (2002, p. 198). E conforme já havia escrito no capítulo V da mesma obra, “*todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo*” (2002, p. 98). É interessante perceber como Hobbes distingue o termo *povo* dos termos *súditos* e *multidão*. Segundo ele:

O povo é uno, tendo uma só vontade, e a ele pode atribuir-se uma ação; mas nada disso se pode dizer de uma multidão. Em qualquer lugar é o povo quem governa. Pois até nas monarquias é o povo quem manda (porque nesse caso o povo diz sua vontade através da vontade de um homem), ao passo que a multidão é o mesmo que os cidadãos, isto é, que os súditos. Numa democracia e numa aristocracia, os cidadãos são a multidão, mas o povo é a assembleia governante (the court). E numa monarquia os súditos são a multidão, e (embora isso pareça um paradoxo) o rei é o povo (HOBBES, 2002, p. 189-190).

Artifício engenhoso de Hobbes este que identifica o povo com o soberano, mas através do monarca representante e não do povo representado. Esta ideia é expressa de maneira ainda mais clara no capítulo XVI do *Leviatã* quando o autor precisa o conceito de *Pessoa moral* e como esta é representada. Segundo ele

uma multidão de homens se torna uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, [...]. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz a pessoa ser una. [...] E não é possível entender de nenhuma outra maneira a unidade numa multidão. (2008, p. 141).

E no capítulo XVII da mesma obra o filósofo insistirá em que “àquele que é portador dessa pessoa chama-se **SOBERANO**, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os demais são **SÚDITOS**” (2008, p. 148).⁵ Como podemos perceber, o que Hobbes afirma é que súdito e cidadão são uma e a mesma coisa. Seu ideal de cidadania está vinculado a uma atitude submissa ao poder de um chefe e seu desprezo pelo ideal democrático. Exemplo disso, conforme nos lembra Skinner, é o comentário realizado a propósito da sua tradução de Tucídides onde ele afirma: “o que considerarei agradável em Tucídides, mais do que em todos os outros historiadores, foi o fato de ele haver demonstrado quão inepta é a democracia e quão mais sensato é o governo de um só homem, e não o de uma multidão”. (HOBBES, SKINNER, 1999, p. 308).

Postura diametralmente oposta será a adotada por Rousseau ao tratar das questões relativas à *Soberania*. Tendo chegado o momento no qual os homens já não podem subsistir sozinhos, trata-se de escolher uma forma de conviver em sociedade que garanta a tranquilidade, mas que respeite igualmente a liberdade da qual o homem usufruía antes de submeter-se ao jugo das leis. Tal se dá através do Contrato, “*ato de associação*” que

produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantas são as vozes da assembleia, e que, por esse mesmo ato ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade.⁶

⁵ Como bem nos lembra Richard TUCK, na introdução da edição do *Leviatã* publicada pela Cambridge: “Não há dúvida de que o quadro que Hobbes pintou das relações entre cidadão e soberano na sociedade civil é estranho e desconcertante. Seu cidadão ideal, como sábio de uma filosofia antiga, tornara-se um homem sem crença e paixão, aceitando as leis de seu soberano como a única ‘medida das boas e das más ações’ e tratando-as como ‘a consciência pública que deveria substituir totalmente a sua própria’[...] em De Cive ele foi ainda mais insensível, declarando que ser um cidadão não é mais do que ser um servo do soberano’.” TUCK, Richard. Introdução. In: *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. – 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Clássicos Cambridge de filosofia política).

⁶ “Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e, hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos enquanto partícipes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetidos às leis do Estado.” ROUSSEAU. *Du Contrat Social*. OC, III, p. 361-362.

Este ato convencional, estabelecido de forma livre e consentida, causa uma mudança substancial, no sentido de que é através dele que se torna legítima a passagem do estado de natureza ao estado civil e a consequente submissão ao jugo das leis.⁷ Entretanto, para que as leis sejam justas, elas devem ser estabelecidas ou ao menos ratificadas pelo soberano. Quanto à saber quem participa do soberano, a resposta de Rousseau na passagem acima citada é evidente. Do soberano fazem parte o conjunto do povo reunido, “todas as vozes” participantes da assembleia. E é esta, como bem lembra Derathé, a “novidade” da teoria política rousseauiana. (DERATHÉ, 1995, p. 49). Isto é, o fato de a soberania residir no povo, não apenas como fonte do poder, mas como participante e executor dos atos soberanos.

Passemos a outro texto rousseauiano integrante das *Instituições Políticas*. Os *Princípios do Direito da Guerra*. Este escrito é composto por dois textos que haviam sido publicados separadamente: *Que o Estado de Guerra Nasce do Estado Social*, e *Guerra e Estado de Guerra*, expostos no volume III das *Obras Completas* de Rousseau. No que diz respeito ao texto *Guerra e Estado de guerra*, cabe salientar que o mesmo foi descoberto por Bernard Gagnebin, no ano de 1967, e passou a integrar o volume III das

Obras Completas de Rousseau, na edição da Pléiade, a partir das edições subsequentes à sua descoberta.⁸ Conforme o comentário introdutório do próprio Bernard Gagnebin, o mesmo deveria ser aproximado do texto *Que l'État de Guerre Naît de l'État Social*, exposto no mesmo volume III, entre as páginas 601 e 612. (GAGNEBIN, B. *Notice*. In: ROUSSEAU: OC, III, p. 1899). Tal aproximação deveria dar-se em função da semelhança das temáticas tratadas em ambos.

Cabe salientar que uma guinada na análise dos textos em questão está se dando em função da nova versão estabelecida por Bruno Bernardi e G. Silvestrini. Tal versão é composta pelos escritos *Que l'État de Guerre Naît de l'État Social*, e *Guerre et État de Guerre*, que sofreram uma mudança substancial em sua organização, a partir da reorganização de suas páginas, tendo por base uma análise minuciosa dos manuscritos. Editado pela primeira vez em 2005, nos *Annales Jean Jacques Rousseau*, o texto, intitulado agora *Princípios do Direito da Guerra*, foi publicado juntamente com os *Écrits sur la Paix Perpétuelle*, pela VRIN.⁹

Neste escrito, embora Rousseau combata as teorias de Grotius e Pufendorf¹⁰, é Hobbes quem é nomeado explicitamente. São estes os mencionados ‘fautores do despotismo’, que arrancam aos povos os seus

⁷ Conforme escreve Tanguy L'Aminot, em seu artigo: *Rousseau et l'État du Contrat*, “É o pacto que da nascimento, existência e vida ao corpo político, ou para utilizar o vocabulário do filósofo, à Cité. Sem ele, existe apenas uma aglomeração de indivíduos que são mais ou menos constrangidos a viver juntos, formando um todo incoerente e sujeito à revoluções, pois cada um não visa senão a seu interesse particular.” LAMINOT. *Rousseau et l'état du contrat*; 2000, p. 106. In: *L'État Moderne: regards sur la pensée politique de l'Europe occidentale entre 1715 et 1848*. Études réunies par Simone GOYARD-FABRE, Paris: VRIN, 2000.

⁸ Utilizamos aqui o volume III das OC. de Rousseau, reimpressas no ano de 1996. O texto *Guerre et État de Guerre* figura da p. 1899 até a 1904.

⁹ *Principes du Droit de la Guerre; Écrits sur la Paix Perpétuelle*. Sous la direction de Blaise BASCHOFEN et Céline SPECTOR. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno BERNARDI et Gabriella SILVESTRINI. Textes commentés par B. Baschofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lèpan et G. Waterlot. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2008, p. 69-81.

¹⁰ Cf. GOYARD-FABRE: «Ces textes sont d'emblée, et de manière incisive, dirigés contre Hobbes, dont Rousseau critique la théorie de la guerre naturelle de tous contre tous; ils sont aussi et plus subtilement dirigés à la fois contre Grotius et Pufendorf, dont Rousseau dénonce la doctrine de la sociabilité naturelle, et contre les jurisconsultes et les philosophes des lumières auxquels Rousseau intente procès en attaquant leur conception du droit des gens.» GOYARD-FABRE, Simone. *Lecture de Simone Goyard-Fabre*. In: *Jean Jacques Rousseau : L'Etat de guerre*. Actes Sud, Babel: 2000, p. 44.

direitos para tudo atribuir aos príncipes e poderosos.¹¹ Rousseau parece ter em vista passagens como está do capítulo XIX d'O *Cidadão* onde Hobbes afirma que: "os súditos, em qualquer número que sejam, não têm direito algum a despojar de sua autoridade o governante supremo, sem o seu consentimento" (2002, p. 117-118). A mesma ideia é exposta também no *Leviatã* onde se lê:

como o direito de portar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado apenas entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano; conseqüentemente nenhum dos súditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de que o Soberano transgrediu seus direitos. (2008, p. 150).

No texto *Princípios do Direito da Guerra*, Rousseau se contrapõe às ideias hobbesianas e argumenta que mesmo se a cobiça ilimitada se desenvolvesse em todos os homens, ela "não produziria este estado de guerra universal de cada um contra todos, do qual Hobbes ousa traçar o odioso quadro" e que na verdade

o homem é naturalmente pacífico e medroso. Ao menor perigo, seu primeiro movimento é de fugir; ele não se torna aguerrido senão à força do hábito e da experiência. A honra, o interesse, os prejuízos, a vingança, todas as paixões que podem fazê-lo desafiar os perigos da morte estão longe dele, no estado de natureza. Não é senão após ter feito sociedade com algum homem que ele se determina a atacar outro; e ele só se

torna soldado após ter se tomado cidadão (2011, p. 159).

Ou seja: Rousseau supõe que o estabelecimento das sociedades particulares precede e é condição para o estabelecimento do 'estado de guerra'. Em suas palavras, "a guerra nasceu da paz ou ao menos das precauções que os homens tomaram para assegurar uma paz durável" (2011, p. 155).

Esta linha de argumentação serve como contraponto direto à ideia hobbesiana, segundo a qual, os homens encontravam-se em um estado de guerra de todos contra todos antes que fosse instituída a sociedade. (HOBBS, 2002, p. 33). Rousseau entende que a antropologia hobbesiana advoga ser o homem, naturalmente belicoso. Entretanto, conforme Zarka, esta belicosidade não pertence à constituição interna do indivíduo, mas à dinâmica de suas relações interindividuais. (ZARKA, 1986, p. 131). Contudo, o que parece motivar a crítica de Rousseau é o fato de que Hobbes não diferencia suficientemente o que pertence à natureza mesma do homem e o que pode ser considerado fruto de suas relações interindividuais. No capítulo XIII do *Leviatã*, Hobbes afirma que

na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. (HOBBS, 2008, p.108).

Já no primeiro capítulo *Do cidadão* o autor havia afirmado que no estado de natureza "todos os homens têm desejo e vontade de ferir." (2002, p. 29) e logo após, que

¹¹ Rousseau tem em vista passagens como esta, de Grotius, onde o holandês afirma que: "É preciso refutar primeiramente a opinião daqueles que querem que a soberania resida em toda parte e sem exceção, no povo, de modo que seja permitido a esse último reprimir e punir os reis todas as vezes que fizerem mau uso do poder. Não há sequer uma só pessoa sábia que não veja quanto esta opinião causa males e quantos poderia causar ainda, se penetrasse profundamente nas mentes." (GROTIUS: 2004, p. 177.) Tais ideias são frontalmente combatidas ao longo de todo o Contrato Social, citemos de início esta passagem do capítulo II do livro I onde Rousseau escreve: "Grotius nega que todo o poder se estabeleça em favor daqueles que são governados: cita, como exemplo, a escravidão. Sua maneira mais comum de raciocinar é sempre estabelecer o direito pelo fato. Poder-se-ia recorrer a método mais conseqüente, não, porém, mais favorável aos tiranos. Resta, pois, em dúvida, segundo Grotius, se o gênero humano pertence a uma centena de homens ou se esses cem homens pertencem ao gênero humano. No decorrer de todo o seu livro parece inclinar-se pela primeira suposição, sendo essa também a opinião de Hobbes. Vemos, assim, a espécie humana dividida como manadas de gado, tendo cada uma seu chefe, que guarda-a para devorá-la." (ROUSSEAU: *Du Contrat Social*; OC, III, p. 353. Tradução brasileira, 1962, p. 21.)

existe neste estado uma “propensão natural dos homens a se ferirem uns aos outros” (2002, p. 33).

Nos *Princípios do Direito da Guerra*, Rousseau se posicionará frontalmente contra estes pretensos traços fundamentais da natureza humana descritos por Hobbes. Vejamos.

Quem pode ter imaginado sem estremecer o sistema insensato da guerra natural de cada um contra todos? Que estranho animal seria aquele que acreditasse seu bem-estar vinculado à destruição de toda sua espécie, e como conceber que tal espécie tão monstruosa e tão detestável pudesse durar somente duas gerações? Eis, no entanto, até onde o desejo ou antes o furor de estabelecer o despotismo e a obediência passiva conduziu um dos mais belos gênios que já existiu (ROUSSEAU, 2011, p. 157).

Os exemplos citados por Hobbes para comprovar a existência do estado de guerra natural ao homem acabam em certa medida, por confirmar o que diz Rousseau acerca da anterioridade da associação humana em relação ao estado de guerra. Vejamos esta passagem do *Leviatã*:

Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, em todos os tempos os reis e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa da sua independência, vivem em constante rivalidade e na condição e atitude dos gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos nos outros; isto é, os seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras

dos seus reinos, e constantemente com espiões no território dos seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra. Mas como desse modo protegem o trabalho dos seus súditos, disso não se segue como consequência a desgraça associada à liberdade dos indivíduos isolados (2008, 110 -111).¹²

O exemplo citado por Hobbes, referente às relações externas ou internacionais, que serve como analogia para as relações interindividuais, bem como outros nos quais ele cita o exemplo das violências das guerras civis supõem obviamente o estabelecimento das sociedades particulares como pré-requisito ao estabelecimento do estado de guerra. Este tipo de confusão é que dá margem para Rousseau chamar Hobbes de “filósofo superficial”, ou seja, o fato de confundir, “almas cem vezes remodeladas e fermentadas no levedo da sociedade” com a verdadeira noção de homem. (ROUSSEAU, 2001, p. 158).

“Eu já disse e não aguento mais repetir” escreve Rousseau nos *Princípios do Direito da Guerra*

o erro de Hobbes e dos filósofos é confundir o homem natural com o homem que eles têm diante dos olhos e de transportar para um sistema um homem que só pode subsistir num outro (2001, p. 158).

Rousseau admite a ideia de que o homem busque naturalmente o seu bem-estar, mas nega que isso seja incompatível com a tranquilidade e a paz. Ele argumenta que:

naturalmente, o bem-estar do homem se limita ao necessário físico: pois, quando ele têm uma alma sã, e quando o seu

¹² Além da passagem citada, lemos ainda no capítulo XIII do mesmo livro a passagem que se refere à uma situação de Guerra Civil, que também supõe um estado de sociedade previamente organizado, antes do advento da guerra. Vejamos: “Seja como for, é fácil conceber qual era o gênero de vida quando não havia poder comum a temer, pelo gênero de vida em que os homens que anteriormente viveram sob um governo pacífico costumam deixar-se cair numa guerra civil.” (Leviatã, 2008, p. 111.) E, mesmo que Rousseau não tenha lido estas passagens do Leviatã, com certeza leu passagens bastante semelhantes no *Do Cidadão*, onde Hobbes, já no Prefácio alude às relações entre os Estados para enfatizar o medo recíproco e a desconfiança mútua entre os homens. Vejamos: “Vemos todos os países, embora estejam em paz com seus vizinhos, ainda assim guardarem suas fronteiras com homens armados, suas cidades com muros e portas, e manterem uma constante vigilância. Com que propósito fazem isso, se não for pelo medo ao poder do vizinho? Vemos até nos Estados bem governados, onde há leis e castigos previstos para os delinquentes, que mesmo assim os particulares não viajam sem levar sua espada a seu lado, para se defenderem, nem dormem sem fecharem – não só suas portas, para proteção de seus concidadãos – mas até seus cofres e baús, por temor dos domésticos.” (2002, p. 114)

corpo não sofre, o que lhe falta para ser feliz? Aquele que não tem nada deseja pouca coisa, aquele que não comanda ninguém tem pouca ambição. Mas o supérfluo desperta a cobiça: quanto mais se obtém mais se deseja. Aquele que têm muito quer tudo ter, e a loucura da monarquia universal nunca atormentou senão o coração de um grande rei. (2011, p.158).

Para o filósofo genebrino, é nesta marcha ascendente que se dá o desenvolvimento das paixões. O que não se pode confundir é o ponto de chegada de uma longa caminhada com o ponto de partida da mesma.

Combates isolados e até mesmo assassínatos podem ocorrer anteriormente ao estabelecimento da lei e das sociedades, mas isso não configura verdadeiramente uma guerra. Esta supõe relações constantes e um desejo refletido e permanente de destruir o inimigo, o que por sua vez supõe uma constância de relações que só pode se dar a partir do estabelecimento das relações civis. A guerra não sendo possível senão entre seres morais, é necessário que estes se estabeleçam para que esta possa vir a existir. É nesse sentido que pode ser entendida a frase:

veremos os homens unidos por uma concórdia artificial se juntar para se degolarem entre si e todos os horrores da guerra nascerem dos cuidados que se tinha tomado para preveni-la (ROUSSEAU, 2011, p. 160).

Com o advento das sociedades particulares, ou dos Estados Nação gera-se uma situação mista e contraditória que resulta em violência e insegurança.¹³ Esta condição mista, na qual os homens enquanto cidadãos são partícipes de sociedades particulares, e regidos por leis, e enquanto as sociedades se mantêm em estado de guerra, devido a total ausência de leis internacionais (2011, p. 155) e de sanções que obriguem as

mesmas a cumpri-las é mencionada também no *Emílio*, como sendo pior do que a anarquia do Estado de Natureza.

Contrariamente a ideia, de que o estado de natureza era um estado de violência e de que é somente com a emergência do estado civil que a guerra poderia ser acalmada, Rousseau irá argumentar que a partir:

da primeira sociedade formada se segue necessariamente a formação de todas as outras. É preciso fazer parte dela ou se unir para lhe resistir. (2011, p.160).

E é somente após este processo e em decorrência dele que se estabelece o verdadeiro estado de guerra. Este se dá, não entre indivíduos isolados, como supunha Hobbes, mas entre os seres morais constituídos através do pacto social. Rousseau ironiza e ataca a concepção de que com o advento das sociedades e das leis tem fim a selvageria e a miséria experimentada antes do estabelecimento das mesmas. Vejamos:

Elevo os olhos e observo ao longe. Percebo fogo e chamas, campos desertos, cidades pilhadas. Homens cruéis, para onde arrastam estes infelizes! Ouço um ruído medonho, quanto tumulto e quantos gritos, aproximo-me, vejo um teatro de matanças, dez mil homens degolados, mortos empilhados aos montes, moribundos pisoteados pelos cascos de cavalos, trajando a imagem da morte e da agonia. Aí está, portanto, o fruto dessas instituições pacíficas. A piedade e a indignação se erguem do fundo do meu coração. Ah filósofo bárbaro! Venha ler-nos teu livro sobre um campo de batalha. (ROUSSEAU, 2011, p. 154)

O fato, segundo Rousseau é que as sociedades políticas não geram necessariamente a paz e a concórdia, tal como professa Hobbes, geram sim guerra intermináveis e bem mais mortíferas que os embates espor-

¹³ "De homem a homem, nós vivemos em estado civil e submissos às leis. De povo a povo, cada um goza a liberdade natural; o que no fundo torna nossa situação pior do que se estas distinções fossem desconhecidas. Pois vivendo ao mesmo tempo na ordem social e no estado de natureza, estamos submetidos aos inconvenientes de um e outro, sem encontrar segurança em nenhum dos dois." (ROUSSEAU: *Princípios do Direito da Guerra*, 2011, p. 154-55).

sos ocorridos antes do estabelecimento da propriedade e das sociedades particulares. Outro ponto que opõem frontalmente o pensamento de Hobbes e Rousseau é o fato de o genebrino rejeitar veementemente a ideia de guerras de conquista como sendo fonte de ampliação ou de formação do Estado. O pretense direito de guerra pelo qual Hobbes pretende justificar a instituição *natural* das cidades ou Estados, pautada unicamente no direito do mais forte, e na imposição da soberania através do medo da morte iminente é veementemente negado por Rousseau. Vejamos:

Relativamente ao direito de conquista, não dispõe ele de outro fundamento além da lei do mais forte. Se a guerra não confere jamais ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos, esse direito, que ele não tem, não poderá servir de base ao direito de escravizá-los. (OC, III, p. 358).

Esta passagem do *Contrato social* é dirigida diretamente contra Grotius e os outros autores que encontraram na guerra o fundamento para justificar a escravidão. Dentre os 'outros autores' com certeza podemos incluir Hobbes que no capítulo V *Do cidadão* menciona as duas espécies de cidades ou Estados, as *naturais*, fundadas com base na força e no direito de guerra, e aquelas *instituídas* ou *políticas*, formadas pela vontade livre dos indivíduos. Hobbes alerta que no primeiro caso "o senhor adquire para si os cidadãos que ele quiser" (2002, p. 98). O autor voltará a utilizar o termo 'adquirido' no capítulo VIII do mesmo livro, onde examinará "porque meios se pode alcançar direito de domínio sobre as pessoas dos homens" (2002, p. 135). Ele esclarece que tal direito se adquire:

quando um homem, aprisionado em guerra, ou derrotado, ou ainda descrente de suas próprias forças (para evitar a morte), promete ao conquistador ou a partido mais forte o seu serviço, ou seja, promete fazer qualquer coisa que aquele lhe ordene. Em tal contrato, o bem que o vencido ou o inferior em força recebe é a concessão da sua vida, da qual poderia ter sido privado, pelo direito de guerra que vige no estado natural dos homens; e o bem que ele pro-

mete é seu serviço e obediência. Portanto, em virtude da sua promessa, o serviço e obediência devidos pelo vencido ao vencedor são tão absolutos quanto é possível, [...] pois quem se obriga a obedecer às ordens de outro homem antes mesmo de saber o que este lhe ordenará está, simplesmente e sem restrição alguma, atado ao cumprimento de todas e quaisquer ordens. Ora, quem assim se encontra ligado é chamado servo; aquele a quem está ligado, *senhor*. (2002, p. 136).

Dentre os direitos que se adquire sobre os servos estão dos de "vender, dar em penhor ou transferir por testamento" seguindo nessas deliberações "sua própria vontade ou prazer" (2002, p. 138). Rousseau nega qualquer espécie de legitimidade a este tipo de tratamento e considera as guerras de conquista ilegítimas. O mínimo que se exige para considerar uma guerra legítima é como dirá o autor "o livre consentimento das partes beligerantes" e se "um quer atacar" e o outro não quer - e acrescentaríamos ou não pode - se defender, "não existe de maneira nenhuma estado de guerra mas somente violência e agressão" (2011, p. 167).

Nesse sentido, servos "adquiridos" em guerras de conquista jamais poderão ser confundidos com cidadãos. Além disso, Rousseau, no *Contrato*, estabelece uma nítida diferença entre "subjugar uma multidão e reger uma sociedade" afirmando que independentemente da quantidade de homens que possam ser submetidos, tal grupo nunca passará de um senhor e seus escravos jamais podendo ser considerado "um povo e seu chefe" (1962, p. 26). Tal assertiva é exatamente o contraponto de passagens como esta, exposta no capítulo X *Do cidadão*, onde Hobbes escreve:

devemos refutar a opinião daqueles para quem não é uma cidade a que se formar de servos - por maior que seja o seu número - sob um senhor comum. [...] Segue-se portanto que necessariamente deve constituir uma cidade aquela que se forma de um senhor e de muitos servos. (2002, p. 159).

Rousseau, tanto no *Contrato* quanto nos *Princípios do direito da guerra*, insiste

sobre a legitimidade dos conceitos de soberania, guerra, direito de guerra etc. sem disputar os fatos. “Ainda que mil povos ferozes tivessem massacrado seus prisioneiros, e mil doutores vendidos à tirania tivessem desculpado estes crimes” nada disso passaria de erro, de barbárie e injustiça. Ele lembra constantemente que não se deve buscar o que se fez, mas o que se deve fazer, e nesse sentido dever-se-ia rejeitar “as vis e mercenárias autoridades que não tendem senão a tornar os homens escravos, malvados e infelizes” (2011, p. 168).

Ao criticar duramente as grandes teorias da época, Rousseau nos indica claramente contra que tipo de teoria se desenvolveria a argumentação das *Instituições Políticas*. Caberia investigar mais detidamente, entretanto, se as críticas rousseauianas aos teóricos jusnaturalistas e, sobretudo, à Grotius, por muitos considerado como o ‘pai’ do direito público internacional, não teriam sido exageradas e mesmo injustas (DERATHÉ: 1995, p. 62). Cabe também cotejar mais detidamente seus escritos com os de Hobbes, que apesar de todas as críticas e das leituras por vezes tendenciosas¹⁴ de Rousseau, continua merecendo de sua parte o título de “um dos mais belos gênios que já existiram”. Conforme sugere Derathé:

Ele (Rousseau) não conseguiu elaborar seus próprios princípios senão argumentando contra os juristas e os escritores da escola do direito natural. Sem ser seu discípulo, e se tomando por seu adversário, ele resta, bem mais do que acreditava, seu devedor (DERATHÉ, 1995, p. 61).

O que nos parece claro, e esta é nossa hipótese, é que ao menos parte das distinções percebidas entre as teorias de Rousseau e Hobbes derivam de algumas imprecisões ou mesmo de erros conceituais de que o filósofo inglês partia. Tal é o caso, por exemplo, quando ele exemplifica o estado de guerra de todos contra todos, onde não há lei nem governo, com a situação geral dos índios da América. (HOBBS, 2002, p. 34). Hobbes ignora que estes povos possuíam sim, governos e leis embora talvez não houvesse um Estado constitucional. Ignora também que a guerra longe de ser algo gratuito se dava geralmente em função de rituais muito bem elaborados, por vezes religiosos, no sentido de que pretendiam acalmar alguma divindade, e que serviam para se autoafirmarem enquanto grupo organizado em contraposição aos demais grupos organizados, serviam ainda segundo Florestan Fernandes, para estabelecer os diferentes papéis sociais estabelecidos no seio destas sociedades primeiras.¹⁵ Se tais pre-

¹⁴ Blaise Bachofen, em nota de seu comentário aos *Princípios do direito da guerra*, intitulado *Les raisons de la guerre, la raison dans la guerre: une lecture des Principes du droit de la guerre*, alerta para uma interpretação forçada de Rousseau acerca da escrita de Hobbes. Vejamos: “On doit noter sur ce point La différence de formulation qu’ introduit Rousseau: alors que Hobbes parle, dans le De Cive, de ‘guerre de tous contre tous’ ou, dans Le Léviathan, de ‘guerre de chacun contre chacun’ (chap. XIII), Rousseau parle, dans les Principes Du droit de la guerre, de ‘guerre de chacun contre tous’. Ce qui n’est pas Du tout la même chose: dans la formulation hobbesienne, chacun est potentiellement en guerre contre chacun, mais cela ne signifie pas que chacun se donne pour but la destruction de la totalité de l’humanité. La modification introduite par Rousseau n’est, comme on le voit, pas tout à fait innocente ni tout à fait honnête.” BACHOFEN, B. 2011, p. 155. Commentaire. In: ROUSSEAU, 2008.

¹⁵ Em seu estudo sobre os tupinambás Florestan Fernandes explica que os rituais guerreiros tinham estreita relação com os sistemas religiosos e sociais das tribos. Ao tratar da guerra e da organização social ele escreve: “A guerra constituía uma técnica social, destinada à manipulação de situações sociais proporcionadas regularmente pela organização social. Em segundo lugar, nesta se achavam as fontes dos estímulos mais profundos à acumulação de carisma através de sucessos e feitos guerreiros. Se estes estímulos não fossem bastante fortes, em particular na emulação das parentelas e dos grupos locais solidários, a competição por ‘poder’ na esfera mágico-religiosa poderia acarretar a eclosão de tensões nas relações dos indivíduos, dificilmente reguláveis pelos meios tribais de controle social. Mas a guerra interferia dinamicamente, por sua vez, na configuração do padrão tribal de organização social.” FERNANDES, Florestan. *A Função da Guerra na Sociedade Tupinambá*. Prefácio de Roque de Barros Laraia. 3. ed. – São Paulo: Globo, 2006, p. 423. Mesmo prescindindo de referências mais recentes poderíamos nos contentar em citar os trabalhos do Frei Dominicano Bartolomé de Las Casas, onde o mesmo afirma que os índios “possuíam aldeias, vilas, cidades, reis e senhores e uma ordem política que, em alguns reinos, é melhor do que a nossa.” (Las Casas, *apud*; LAPLANTINE: 2005, p. 38). Tais referências, de antropólogos e missionários, evidenciam que, o que Hobbes supunha serem indivíduos habitantes do estado de natureza eram na verdade grupos sociais muito bem organizados, o que, por sua vez, corroboraria as análises de Rousseau.

missas forem aceitas, decorre daí que a análise de Rousseau está bem mais próxima do que pode ser verificado de fato, acerca da guerra. Ou seja, ela nasce somente após os grupos sociais terem se estabelecido e é estabelecida entre seres morais.

Para finalizar, cabe ressaltar que, o esforço realizado pelo filósofo genebrino no sentido de deslegitimar todos os tipos de violência e tortura no seio da guerra, e de criticar as guerras de conquista, merecem nossa atenção por irem além da suposição hobbesiana de que a guerra está além ou aquém das noções de justiça e injustiça. Ao propor também que os príncipes ou governantes devem estar submetidos às leis, assim como todos os demais cidadãos, Rousseau reduz a margem de ação dos mesmos para deflagrarem guerras por motivos pífios.

Apesar de a situação vivenciada de fato, mesmo atualmente, no que concerne às violências observadas nas inúmeras guerras ser bem hobbesiana, isso não deve nos levar, como bem lembrava Rousseau, a considerá-las legítimas. O fato não legitima a violência, tal parece ser um dos motores que movem a teoria de Rousseau sobre a sociedade civil e sobre a guerra estabelecida entre estas sociedades.

Referências Bibliográficas

BERNARDI, Bruno. *La fabrique des concepts: recherche sur l'invention conceptuelle chez Rousseau*. Paris: Honoré Champion Éditeur, 2006.

BECKER, Evaldo. Rousseau: o estabelecimento do Estado – Nação e o advento do Estado de Guerra. In: SANTOS Antônio Carlos dos (Org.). *Entre a cruz e a espada: Reflexões sobre a Religião e a Política*. São Cristóvão: Editora da UFS, 2010, p. 177-196

DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: VRIN, 1995.

FERNANDES, Florestan. *A Função da Guerra na Sociedade Tupinambá*. Prefácio de Ro-

que de Barros Laraia. 3. ed. – São Paulo: Globo, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. Lecture de Simone Goyard-Fabre. In : Jean-Jacques Rousseau: L'État de guerre. Actes Sud, Babel: 2000, p. 44.

GROTIUS, Hugo. *Le droit de la guerre et de la paix*. Trad. Babeyrac. Amsterdam: 1724, Reimpression. Université de Caen; Centre de philosophie politique et juridique, 1984.

HAGGENMACHER, Peter. *Mutations du concept de guerre juste de Grotius à Kant*. In : Cahiers de Philosophie Politique et Juridique. (La Guerre : Actes du Colloque de mai 1986). No. 10. Centre de Publications de L'Université de Caen, 1986, p. 113-114.

HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Leviathan, or The Matter, Forme, & Power of a Common-Wealth Ecclesiasticall and Civil*. Edited with an introduction by C.B. Macpherson. Penguin Books: 1968.

_____. *Leviatã, ou material, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Tradução do aparelho crítico de Claudia Berliner. Revisão da tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Tradução de Marie-Agnès Chauvel; prefácio de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Brasiliense, 2005.

L'AMINOT, Tanguy. Rousseau et l'état du contrat. In: *L'État Moderne: regards sur la pensée politique de l'Europe occidentale entre 1715 et 1848*. Études réunies par Simone GOYARD-FABRE, Paris: VRIN, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. In: *Obras J.J. Rousseau*, v. II. Tradução de Lourdes Santos Machado. Rio de Janeiro. Porto Alegre. São Paulo: Editora Globo, 1962.

_____. *Oeuvres complètes*, t. I, II, III, IV, e V. Paris: Bibliothèque de la Pléiade, 1959-1995.

_____. *Principes du droit de la guerre ; Écrits sur la paix perpétuelle*. Sous la direction de Blaise BASCOFEN et Céline SPECTOR. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno BERNARDI et Gabriella SILVESTRINI. Textes commentés par B. Bascofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lèpan et G. Waterlot. Paris : Librairie Philosophique J. VRIN, 2008.

_____. *Princípios do direito da guerra*. Tradução de Evaldo Becker, revisão da tradução por Ricardo Monteagudo. In: TRANS/FORM/AÇÃO, Marília, v. 34, n. 1, p. 149-172, 2011.

ISSN- 0101-3173, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v34n1/a09v34n1.pdf>

TROUSSON, Raymond et EIGELDINGER, Frédéric S. (Orgs.). *Dictionnaire de Jean-Jacques Rousseau*. Paris: Honoré Champion, 2006.

TUCK, Richard. *Hobbes*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 38.

ZARKA, Yves Charles. La Sémiologie de la guerre chez Hobbes. In : *Cahiers de philosophie politique et juridique*. n. 10 (*La Guerre*), Caen: 1986..